



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental 08 de Maio		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Franceilton Teles da Silva		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02409048-4	PARECER Nº 0152/2003	APROVADO EM: 12.02.2003

I – RELATÓRIO

Maria da Penha de Moraes, diretora da Escola de Ensino Fundamental 08 de Maio, de Antonina do Norte, solicita deste Conselho, em processo protocolado sob o Nº 02409048-4, regularização da vida escolar de Franceilton Teles da Silva, aluno concludente, em 2002, do Ensino Fundamental, não tendo, porém, como comprovar os estudos na 5ª, 6ª e 7ª séries.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96), em seu Art. 24, Inciso II, alínea d, estabelece:

Art. 24 – “A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

.....

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

.....

c - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”.

Diz a diretora da Escola de Ensino Fundamental 08 de Maio, de Antonina do Norte, que não há como comprovar a escolaridade do referente aluno na 5ª, 6ª e 7ª séries, apresentando como frequência às séries iniciais do ensino fundamental a conclusão do curso de Educação de Jovens e Adultos, nesse nível. Pelo exposto anteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases permite a inscrição do aluno em qualquer série ou etapa adequada, desde que a escola faça uma avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, obedecida a regulamentação do Sistema de Ensino. Como essa ainda não foi feita e o aluno foi avaliado na 8ª série com aprovação e, por isso, promovido à 1ª série do ensino médio, pode então ser matriculado na 1ª série do ensino médio, valendo as notas obtidas na 8ª série como avaliação para inscrição na 1ª. O aluno vai completar 16 anos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0152/2003

III – VOTO DO RELATOR

Que o aluno Franceilton Teles da Silva seja matriculado na 1ª série do ensino médio sem a escolarização anterior, valendo a aprovação na 8ª como avaliação para inscrição naquela série. Do ocorrido lavre-se ata especial e faça-se menção em seu histórico escolar.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº 0152/2003
SPU Nº 02409048-4
APROVADO EM : 12.02.2003

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente DO CEC